

CHIQUITO TRANSPORTES

CHIQUITO TRANSPORTES LTDA

Rodovia Prefeito Dirceu Dias Baptista - 0 - Bairro Antunes - Ribeira-SP CEP 18.381-090

Tel: (15) 9 9760-0465

CNPJ Nº 04.680.620/0001-70

I.E. 576.007.376.110

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2025 – PROCESSO Nº 13941/2025

MUNICÍPIO DE APIAÍ/SP

RECORRIDA: CHIQUITO TRANSPORTES LTDA – CNPJ nº 04.680.620/0001-70

RECORRENTE: INTEGRARE GESTÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 44.862.632/0001-30

À Comissão/Pregoeiro,

A CHIQUITO TRANSPORTES LTDA, já qualificada nos autos, por seu representante legal, apresenta as presentes CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela INTEGRARE, requerendo a sua total improcedência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTSE DO RECURSO

A Recorrente, em síntese: (i) pretende atacar a habilitação da CHIQUITO TRANSPORTES LTDA, alegando suposta nulidade do Balanço Patrimonial por ausência de Termos de Abertura e Encerramento; e (ii) busca afastar sua própria inabilitação sob o argumento de que, por ter sido MEI, estaria dispensada de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ano em que se encontrava no enquadramento em questão.

2. DO MÉRITO: O RECURSO NÃO MERCE PROVIMENTO

2.1. Da ausência dos termos de abertura e encerramento

2.1.1. Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90/2025 delimitou objetivamente os documentos necessários à qualificação econômico-financeira, exigindo a apresentação de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com avaliação por meio dos índices de liquidez e solvência previstos no instrumento convocatório e com declaração de profissional contábil habilitado quando aplicável.

Em nenhum momento o Edital condiciona a habilitação à juntada de Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário (ou documento equivalente), tampouco faz referência expressa a esse requisito. Logo, a tentativa de inabilitar a CHIQUITO por documento não previsto no ato convocatório configura criação

CHIQUITO TRANSPORTES

CHIQUITO TRANSPORTES LTDA

Rodovia Prefeito Dirceu Dias Baptista - 0 - Bairro Antunes - Ribeira-SP CEP 18.381-090

Tel: (15) 9 9760-0465

CNPJ Nº 04.680.620/0001-70

I.E. 576.007.376.110

indevida de exigência nova, violando os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

O próprio Edital reforça a interpretação pró-competitividade, determinando que suas normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, quando não comprometerem o interesse público, a isonomia e a segurança da contratação, bem como que o desatendimento de exigências formais não essenciais não deve implicar afastamento do licitante quando possível o aproveitamento do ato.

2.1.2. Da expressão “elaborados na forma da lei” e do atendimento pela CHIQUITO

O comando editalício de que as demonstrações contábeis sejam “elaboradas na forma da lei” deve ser compreendido como exigência de conformidade com a legislação e com as normas contábeis vigentes, de modo a permitir a análise objetiva da situação econômico-financeira do licitante e a apuração dos índices exigidos.

Esse requisito encontra respaldo, entre outros, no art. 1.179 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que impõe ao empresário e à sociedade empresária a manutenção de sistema de contabilidade, com escrituração uniforme, e o levantamento anual do balanço patrimonial e do resultado; e no art. 176 da Lei nº 6.404/1976, que disciplina a elaboração de demonstrações financeiras com base na escrituração mercantil, de modo a exprimir com clareza a situação patrimonial e suas mutações. Também se harmoniza com as Normas Brasileiras de Contabilidade (CFC), em especial a NBC TG 26 (Apresentação das Demonstrações Contábeis) e demais normas correlatas quanto à estrutura, conteúdo mínimo e critérios de apresentação.

As demonstrações apresentadas pela CHIQUITO observam a estrutura e a classificação preconizadas pelas normas contábeis, com Balanço Patrimonial composto por Ativo (circulante e não circulante), Passivo (circulante e não circulante) e Patrimônio Líquido, com adequada classificação das contas por natureza, adoção do regime de competência e demais princípios aplicáveis. A Demonstração do Resultado do Exercício apresenta receitas, custos e despesas de forma segregada e tecnicamente estruturada, atendendo ao conteúdo mínimo e ao objetivo de transparência e comparabilidade. Assim, a exigência editalícia de elaboração “na forma da lei” foi plenamente atendida.

Portanto, quando o edital utiliza a expressão “elaborados na forma da lei”, não está criando, por si só, uma exigência autônoma de juntada de termos de abertura e encerramento como condição de habilitação, sobretudo quando tal exigência não foi especificada no rol documental do instrumento convocatório.

2.1.3. Da inadequação do formalismo e do entendimento já acolhido em precedente (Barra do Chapéu)

A tentativa recursal de impor requisito não previsto no instrumento convocatório representa formalismo incompatível com a finalidade da qualificação econômico-financeira, que é aferir, de modo objetivo, a capacidade do licitante de suportar as obrigações do contrato. O que interessa ao certame é a possibilidade de aferição dos índices e da consistência das demonstrações exigidas, e não a apresentação de peça acessória não indicada no edital.

CHIQUITO TRANSPORTES

CHIQUITO TRANSPORTES LTDA

Rodovia Prefeito Dirceu Dias Baptista - 0 - Bairro Antunes - Ribeira-SP CEP 18.381-090

Tel: (15) 9 9760-0465

CNPJ Nº 04.680.620/0001-70

I.E. 576.007.376.110

Ressalte-se que, em situação análoga, a CHIQUITO TRANSPORTES LTDA apresentou recurso administrativo no Município de Barra do Chapéu/SP, defendendo a impropriedade de inabilitação baseada exclusivamente na ausência de termos de abertura/encerramento, quando o edital não previa tal documento de forma expressa e quando os demonstrativos apresentados eram suficientes para a análise dos índices. Naquele caso, houve parecer jurídico favorável, acolhendo a argumentação no sentido de afastar o formalismo excessivo e prestigiar a competitividade, a razoabilidade e a finalidade do certame.

Trata-se de paradigma de caráter persuasivo, não vinculante ao presente procedimento, mas que reforça a coerência decisória, a segurança jurídica e a adequação da interpretação que preserva a habilitação da CHIQUITO TRANSPORTES LTDA neste certame, sobretudo quando o próprio edital prestigia o aproveitamento do ato e repudia exigências formais não essenciais.

2.1.4. Do formalismo moderado e da possibilidade de saneamento (argumentação subsidiária)

Ainda que, por hipótese e apenas para argumentar, se entendesse necessário algum complemento para melhor comprovar a regularidade formal da escrituração, o próprio Edital prevê a possibilidade de diligência e saneamento para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, bem como autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

No caso, a CHIQUITO apresentou todo o conteúdo exigido para a qualificação econômico-financeira (balanços, DRE e índices), de modo que eventual discussão sobre termos de abertura/encerramento teria, quando muito, natureza meramente formal, não comprometendo a verificação da capacidade econômico-financeira. Nessas condições, à luz do princípio do formalismo moderado e das disposições do próprio Edital, não se admite inabilitação automática.

2.2. Do equívoco da tese recursal: “MEI não precisa apresentar balanço” quando o edital exige

2.2.1. O Edital e a Lei 14.133/2021 exigem a comprovação objetiva da aptidão econômico-financeira

A Recorrente sustenta que, por ser/ter sido MEI, estaria dispensada de apresentar balanço patrimonial. Essa tese não se sustenta no caso concreto.

Isso porque a **habilitação econômico-financeira**, na Lei 14.133/2021, visa demonstrar **aptidão econômica** para cumprir as obrigações do contrato, **de forma objetiva**, por índices previstos no edital e justificáveis no processo. E a Lei é expressa ao definir que essa habilitação será restrita, dentre outros, à apresentação de: **“balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”**.

No mesmo sentido, o Edital do PE 90/2025 adotou exatamente essa matriz legal, exigindo BP/DRE/demais demonstrações e índices, não havendo no instrumento convocatório qualquer “dispensa automática” ao MEI. Assim, a alegação recursal busca criar exceção **não prevista** nem na lei nem no edital, em violação à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

CHIQUITO TRANSPORTES

CHIQUITO TRANSPORTES LTDA

Rodovia Prefeito Dirceu Dias Baptista - 0 - Bairro Antunes - Ribeira-SP CEP 18.381-090

Tel: (15) 9 9760-0465

CNPJ Nº 04.680.620/0001-70

I.E. 576.007.376.110

2.2.2. A dispensa do MEI no regime empresarial não afasta exigências específicas de contratações públicas (especialidade)

É comum confundir a dispensa prevista na legislação **empresarial** com a disciplina **especial** das contratações públicas.

De fato, a legislação civil prevê tratamento favorecido ao pequeno empresário (art. 970 do Código Civil) e indica dispensa de certas exigências de escrituração (art. 1.179, §2º) para esse enquadramento. Além disso, a LC 123/2006, ao tratar do “pequeno empresário”, faz remissão a esse regime (arts. 970 e 1.179 do CC).

Contudo, isso **não significa** que, em licitações, o MEI possa simplesmente **deixar de apresentar** a documentação econômico-financeira quando ela é **exigida** para aferição de risco e capacidade de execução do contrato. Aqui incide a lógica da **especialidade**: a Lei 14.133/2021 disciplina especificamente a habilitação econômico-financeira e define o conjunto documental básico — e o edital aplica essa regra ao caso concreto.

2.2.3. O TCU (Acórdão 2586/2024 – Plenário) consolidou: MEI deve apresentar balanço quando exigido, mesmo sendo dispensado no CC

O Tribunal de Contas da União, já sob a égide da Lei 14.133/2021, enfrentou diretamente essa controvérsia e concluiu que:

Para participação em licitação pública regida pela Lei 14.133/2021, o MEI, mesmo dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, exceto nas hipóteses do art. 70, III, da Lei 14.133/2021.

Esse trecho é especialmente importante porque elimina a interpretação “absoluta” pretendida pela Recorrente: a **dispensa empresarial não impede a exigência em licitações**, quando o documento for necessário à comprovação da qualificação econômico-financeira.

2.2.4. A única ressalva é a exceção legal do art. 70, III — que é casuística e não se presume

O próprio TCU ressalvou a hipótese de dispensa **apenas** nos casos legalmente previstos no **art. 70, inciso III**, que autoriza a Administração a dispensar total ou parcialmente documentação de habilitação **em situações específicas**, como:

- Contratações para **entrega imediata**,
- Contratações em valores inferiores a **1/4 do limite de dispensa** para compras em geral, e
- Contratação de produto para **pesquisa e desenvolvimento** até o limite legal.

Ou seja: a dispensa **não é “por ser MEI”**; é **por enquadramento na hipótese legal** do art. 70, III — o que precisa estar justificado e caracterizado no caso concreto. Fora dessas hipóteses, prevalece a regra: **se o edital exige, o MEI apresenta**.

CHIQUITO TRANSPORTES

CHIQUITO TRANSPORTES LTDA

Rodovia Prefeito Dirceu Dias Baptista - 0 - Bairro Antunes - Ribeira-SP CEP 18.381-090

Tel: (15) 9 9760-0465

CNPJ Nº 04.680.620/0001-70

I.E. 576.007.376.110

2.2.5. Aplicação ao caso concreto: quem não apresenta o documento exigido, não cumpre a qualificação econômico-financeira

No presente certame, a Recorrente pretende substituir a exigência objetiva do edital por uma interpretação que afastaria a checagem da sua aptidão econômico-financeira, o que ampliaria risco de inexecução e afrontaria a isonomia com os demais licitantes que atenderam às mesmas regras.

Portanto, **não procede** a alegação de que o MEI estaria dispensado de apresentar balanço patrimonial no certame, sobretudo diante:

- I. Do texto expresso da Lei 14.133/2021 sobre habilitação econômico-financeira;
- II. Do entendimento do **TCU (Acórdão 2586/2024 – Plenário)**;
- III. Da ressalva legal limitada ao **art. 70, III**, que não se presume e depende de enquadramento específico.

2.3 Da inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente (INTEGRARE) – simulação de custos evidencia prejuízo

A proposta ofertada pela Recorrente INTEGRARE revela-se economicamente inexequível, pois não se mostra capaz de suportar os custos mínimos necessários à execução regular do objeto, com observância integral das obrigações trabalhistas e encargos correlatos.

Embora a Recorrente sustente em seu recurso que teria apresentado proposta “mais vantajosa” por ser de menor preço (conforme recurso), é preciso registrar que **vantajosidade não se resume a valor nominal**: a proposta somente é vantajosa quando, além de competitiva, é **exequível** e capaz de assegurar a execução contínua e regular do contrato. Preço artificialmente baixo, incapaz de cobrir sequer os custos mínimos, não atende ao interesse público e tende a produzir inadimplemento, passivo trabalhista e instabilidade contratual.

A aferição de exequibilidade não se confunde com mera comparação de preços: trata-se de etapa essencial de proteção do interesse público, pois propostas que não comportam os custos mínimos tendem a resultar em **inadimplemento, redução indevida de qualidade, passivo trabalhista**, paralisação do serviço e/ou tentativa futura de recomposição econômica, o que compromete a continuidade e a segurança da contratação.

No caso concreto, conforme **Simulação de Composição de Custos** em anexo, realizada com base em parâmetros mínimos de mercado e obrigações trabalhistas, verifica-se que **mesmo sem considerar qualquer valor tributário sobre a nota fiscal de serviços que irá ser gerada**, e computando **apenas os custos diretos de mão de obra e encargos trabalhistas** (salários, férias + 1/3, 13º, FGTS, provisões e demais reflexos pertinentes), o valor total apurado **já supera** o montante ofertado pela INTEGRARE, gerando **resultado deficitário (prejuízo)**.

Em outras palavras: se o custo mínimo de execução (**somente trabalhista**) já é superior à receita estimada pela proposta, resta evidenciado que a oferta da Recorrente:

- Ou pressupõe **descumprimento** de obrigações trabalhistas/convencionais (o que é inadmissível);

CHIQUITO TRANSPORTES

CHIQUITO TRANSPORTES LTDA

Rodovia Prefeito Dirceu Dias Baptista - 0 - Bairro Antunes - Ribeira-SP CEP 18.381-090

Tel: (15) 9 9760-0465

CNPJ Nº 04.680.620/0001-70

I.E. 576.007.376.110

- Ou pressupõe execução com **estrutura insuficiente**, com risco concreto de falha na prestação;
- Ou conduzirá, inevitavelmente, à **inexecução parcial/total** e instabilidade contratual.

Diante disso, requer-se que a Administração **submeta a proposta da Recorrente à verificação de exequibilidade**, determinando, se necessário, **diligência** para apresentação de **planilha detalhada de composição de custos e formação de preços**, com memórias de cálculo e justificativas técnicas, demonstrando de forma transparente a viabilidade da execução nos valores ofertados. Não sendo comprovada a exequibilidade, impõe-se a **desclassificação** da proposta por inviabilidade econômica, em prestígio ao interesse público e à regularidade do certame.

2.4. Do descumprimento do item 4.6 do Edital pela Recorrente – ausência de indicação de sindicato/CCT e elementos obrigatórios da planilha

O Edital é expresso ao determinar que a **Planilha de Composição de Preço** deve ser apresentada em modelo próprio do licitante, com a finalidade de demonstrar a **viabilidade econômica e financeira** da operação, **considerando todos os custos** (custos, despesas, investimentos, seguro, impostos, taxas, salários, encargos etc.), ao longo da vigência contratual, em valores atuais, **acompanhada de notas explicativas** que permitam sua avaliação e julgamento. Ainda, o item 4.6 estabelece obrigação específica de que a planilha **indique os sindicatos e os instrumentos coletivos aplicáveis** (acordo(s), convenção(ões) coletiva(s) ou sentença(s) normativa(s)), bem como as respectivas **datas-bases** e **vigências**, com base na **Classificação Brasileira de Ocupações – CBO**.

No entanto, a documentação/proposta apresentada pela Recorrente **não observa** tais comandos do edital, pois **não indica** de forma clara o **sindicato** e o respectivo **instrumento coletivo** aplicável à categoria profissional que executará o serviço, tampouco explicita, como exigido, **data-base e vigência** do instrumento coletivo correspondente, inviabilizando a verificação objetiva do correto enquadramento de custos trabalhistas mínimos. Essa ausência compromete a transparência e a comparabilidade das propostas, pois impede aferir se a composição considerou parâmetros obrigatórios (salário normativo, benefícios e demais condições previstas em CCT/ACT), justamente o núcleo que o edital pretende tornar verificável.

Assim, além das demais inconsistências já apontadas, a proposta da Recorrente encontra óbice objetivo no **descumprimento do item 4.6**, devendo ser reconhecida a irregularidade da planilha e determinada, no mínimo, a **apresentação completa e adequada** (com notas explicativas e indicação de sindicato/CCT/ACT, data-base e vigência), sob pena de se admitir proposta sem lastro verificável de custos, o que contraria o regramento do certame e aumenta o risco de inexequibilidade/instabilidade na execução contratual.

3. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela INTEGRARE;
2. A **manutenção da habilitação e da classificação** da CHIQUITO TRANSPORTES LTDA, por atendimento integral às exigências editalícias;

CHIQUITO TRANSPORTES

CHIQUITO TRANSPORTES LTDA

Rodovia Prefeito Dirceu Dias Baptista - 0 - Bairro Antunes - Ribeira-SP CEP 18.381-090

Tel: (15) 9 9760-0465

CNPJ Nº 04.680.620/0001-70

I.E. 576.007.376.110

3. O reconhecimento de que não há exigência expressa de Termos de Abertura e Encerramento no edital, sendo vedada a criação de requisito novo em fase recursal;
4. Subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessário algum complemento formal, que se aplique o formalismo moderado e a possibilidade de saneamento/diligência prevista no edital;
5. A manutenção da inabilitação do Recorrente, por **descumprimento objetivo da exigência de apresentação de demonstrações dos 2 (dois) últimos exercícios**, afastando-se a tese de dispensa automática por MEI quando o edital exige, e da oferta de **proposta inexequível**.

Ribeira/SP, 26 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO SANT CLAIR GOMES NETO
Data: 26/01/2026 17:05:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CHIQUITO TRANSPORTES LTDA

Representante legal

4. ANEXOS

- Recurso administrativo paradigma – Município de Barra do Chapéu/SP (CHIQUITO);
- Parecer jurídico paradigma – Município de Barra do Chapéu/SP (favorável);
- Planilha de composição de custos com valores do Recorrente (Simulação).

Simulação - Composição de Custos - Somente Encargos/ Trab.

VALOR GANHO MENSAL (UM MONITOR)	R\$	2.424,99
ENCARGOS		VALORES - 1 MONITOR (REF. A 22 DIAS UTEIS)
SALÁRIO	R\$	1.804,00
FGTS	R\$	144,32
DÉCIMO TERCEIRO 01/12	R\$	150,33
FÉRIAS 01/12	R\$	150,33
FÉRIAS 1/3	R\$	50,11
CESTA BÁSICA	R\$	300,00
UNIFORME	R\$	12,50
VALOR TOTAL DE ENCARGOS:	R\$	2.611,60
PREJUIZO TOTAL 1 MONITOR (MENSAL):	-R\$	186,61

VALOR GANHO MENSAL (61 MONITORES)	R\$	147.924,39
ENCARGOS		VALORES - 61 MONITORES (REF. A 22 DIAS UTEIS)
SALÁRIO	R\$	110.044,00
FGTS	R\$	8.803,52
DÉCIMO TERCEIRO 01/12	R\$	9.170,33
FÉRIAS 01/12	R\$	9.170,33
FÉRIAS 1/3	R\$	3.056,78
CESTA BÁSICA	R\$	18.300,00
UNIFORME	R\$	762,50
VALOR TOTAL DE ENCARGOS:	R\$	159.307,46
PREJUIZO TOTAL 61 MONITORES (MENSAL):	-R\$	11.383,07

VALOR GANHO ANUAL (61 MONITORES)	R\$	1.775.092,68
ENCARGOS		VALORES - 61 MONITORES (REF. A 12 MESES)
SALÁRIO	R\$	1.320.528,00
FGTS	R\$	105.642,24
DÉCIMO TERCEIRO 01/12	R\$	110.044,00
FÉRIAS 01/12	R\$	110.044,00
FÉRIAS 1/3	R\$	36.681,33
CESTA BÁSICA	R\$	219.600,00
UNIFORME	R\$	9.150,00
VALOR TOTAL DE ENCARGOS:	R\$	1.911.689,57
PREJUIZO TOTAL 61 MONITORES (ANUAL):	-R\$	136.596,89

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: nº 3108/2025

Modalidade: Pregão Presencial nº 05/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com condutor e monitor, em atendimento à Rede Municipal de Ensino

Interessado: Setor de Licitações / Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise dos recursos administrativos e contrarrazões – exame da regularidade procedural, julgamento, habilitação e possibilidade de anulação de ofício (autotutela)

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – RECURSOS ADMINISTRATIVOS – TRANSPORTE ESCOLAR – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – ANÁLISE ANTECIPADA ANTES DA FASE DE LANCES – DESCLASSIFICAÇÃO GENERALIZADA – COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE – ART. 17 DA LEI Nº 14.133/2021 – ART. 59 E §1º (RACIONALIDADE DE CONFORMIDADE/EXEQUIBILIDADE) – VÍCIO PROCEDIMENTAL MATERIAL – POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL DE OFÍCIO (AUTOTUTELA), COM RETOMADA DO CERTAME A PARTIR DA FASE ADEQUADA. INVERSÃO DE FASES E SIGILO DA HABILITAÇÃO – ART. 63, II – ALEGAÇÃO DE ABERTURA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE NÃO VENCEDORES – IRREGULARIDADE POTENCIAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO FATO E DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO À ISONOMIA/COMPETITIVIDADE/RESULTADO (“*PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*”). QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITEM 11.7.2 DO EDITAL (“NA FORMA DA LEI”) – ART. 69, I, DA LEI Nº 14.133/21 – DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DA EXIGÊNCIA E DO CABIMENTO DE

Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu – SP / CNPJ: 67.360.396/0001-59

• Rua Guido Sarti, 50 – Centro – CEP 18.325-009

Telefone: (15) 3510-0131 • E-mail: juridico@barradochapeu.sp.gov.br

Gestão 2025-2028

DILIGÊNCIA/SANEAMENTO, COM OBSERVÂNCIA DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Presencial nº 05/2025, integrante do Processo Licitatório nº 3.108/2025, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, com o objetivo de contratação de empresa para **transporte escolar com condutor e monitor**.

O procedimento foi submetido à análise desta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, abrangendo a regularidade processual e a análise jurídica-técnica dos recursos e contrarrazões, conforme encaminhamento do Departamento de Licitações.

Consta dos autos, na fase recursal, a apresentação de:

- a) Recurso administrativo pela empresa Chiquito Transportes Ltda;
- b) Recurso administrativo pela empresa Viação SKS Ltda;
- c) Contrarrazões apresentadas por licitante concorrente, incluindo a empresa Still Transportes Ltda.

Fato procedural relevante (ponto nuclear): segundo o registro constante do parecer interno acostado aos autos, durante a sessão pública **as planilhas de composição de custos foram avaliadas antes da fase de lances**, o que levou à **desclassificação de diversas empresas ainda na etapa inicial**, restando apenas uma licitante apta à etapa competitiva, com consequente **perda substancial de competitividade**.

A maior parte das desclassificações foi vinculada ao suposto descumprimento dos **itens 8.14 e 8.14.1 do edital**, que exigem planilha de composição de custos e preveem expressamente que a composição deve ser **readequada pela vencedora após a fase de lances**.

Além disso, consta que a Planilha 2 (modelo do edital) continha campo para o preenchimento do **"tipo de veículo necessário"** e **"capacidade"**, mas a maioria dos licitantes teria preenchido apenas valores financeiros, sem descrever veículos, ensejando **desclassificação generalizada**.

Alegação de nulidade por inversão de fases/sigilo (Recurso SKS): a recorrente afirma que houve abertura de envelope de habilitação de empresas não

Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu – SP / CNPJ: 67.360.396/0001-59

• Rua Guido Sarti, 50 – Centro – CEP 18.325-009

Telefone: (15) 3510-0131 • E-mail: juridico@barradochapeu.sp.gov.br

Gestão 2025-2028

vencedoras no transcurso da sessão, invocando a regra do art. 63, II, e a sequência do art. 17, além do item 9.13 do edital (“no momento oportuno, a critério do Pregoeiro...”).

Qualificação econômico-financeira (Recurso Chiquito): há insurgência quanto à interpretação do item 11.7.2 do edital (“demonstrações contábeis... apresentadas na forma da Lei”), em cotejo com o art. 69, I, da Lei nº 14.133/21.

É o relatório. Passamos a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os recursos administrativos interpostos, bem como as contrarrazões apresentadas, devem ser apreciados à luz do **Edital do Pregão Presencial nº 05/2025** e da **Lei nº 14.133/2021**, observando-se, especialmente, a sequência procedural das fases do certame (art. 17), as regras de desclassificação e aferição de exequibilidade (art. 59), a disciplina da habilitação e a regra de exigência documental apenas do vencedor quando a habilitação sucede o julgamento (arts. 62 e 63, II), além dos princípios que regem a licitação, notadamente **vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, eficiência, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa**.

Desde logo, ressalta-se que o exame recursal não se limita à mera revisão formal dos atos, sendo compatível com o dever de autotutela que a Administração avalie, **inclusive de ofício**, a existência de vício procedural **material** que comprometa a competitividade, a isonomia ou o resultado útil do certame, recomendando-se, quando necessário, a adoção de providências saneadoras ou, em hipóteses de gravidade e prejuízo, a **anulação parcial** com retorno à fase adequada.

II.1. Recurso da empresa VIAÇÃO SKS LTDA.: alegações de nulidade por inversão de fases/sigilo e impugnação à desclassificação (exequibilidade)

II.1.1. Da regra da inversão de fases, do sigilo funcional da habilitação e da aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief* (arts. 17, 62 e 63, II, da Lei nº 14.133/21)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o processo licitatório em fases sequenciais (art. 17) e, no modelo ordinário adotado no pregão, consagra como regra a exigência dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, quando a habilitação sucede o julgamento (art. 63, II).

Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu – SP / CNPJ: 67.360.396/0001-59

• Rua Guido Sarti, 50 – Centro – CEP 18.325-009

Telefone: (15) 3510-0131 • E-mail: juridico@barradochapeu.sp.gov.br

Gestão 2025-2028

Trata-se de disciplina que visa, simultaneamente, à **eficiência administrativa** — evitando a análise desnecessária da documentação de todos os participantes — e à **preservação do sigilo funcional e da isonomia**, impedindo a exposição indevida de informações sensíveis de licitantes não vencedores.

No caso concreto, a recorrente sustenta que, durante a sessão pública, teria ocorrido abertura ou análise de documentos de habilitação de licitantes não vencedores em momento anterior ao adequado, o que, em tese, configura desconformidade com a lógica da inversão de fases prevista na Lei nº 14.133/21 e com o próprio item 9.13 do edital.

A grande questão jurídica, contudo, não se esgota na constatação abstrata de eventual quebra de rito. Impõe-se analisar se tal irregularidade, **por si só**, seria suficiente para ensejar a nulidade do certame. A resposta, à luz da jurisprudência administrativa e judicial consolidada, é **negativa**, pois a invalidação de atos administrativos não decorre automaticamente da existência de vício formal.

Nesse contexto, incide o princípio do ***pas de nullité sans grief*** — segundo o qual **não há nulidade sem prejuízo**. Tal princípio é amplamente aplicado pelo Poder Judiciário e pelos Tribunais de Contas e estabelece que, para que um ato administrativo seja declarado nulo, não basta a mera verificação de desconformidade procedural; é imprescindível que o vício tenha produzido **prejuízo concreto**, seja à parte que alega a nulidade, seja ao interesse público.

Assim, ainda que se reconheça, em tese, a impropriedade da abertura antecipada de documentos de habilitação, a consequência jurídica deve ser aferida de modo **concreto e proporcional**, considerando:

- a) a **veracidade e extensão do fato**, conforme registros da ata e demais elementos do processo;
- b) o **momento exato** em que ocorreu a abertura ou análise;
- c) se houve efetiva **quebra de sigilo com potencial de influenciar o julgamento ou direcionar o resultado**; e
- d) se a conduta gerou **prejuízo real à competitividade, à isonomia ou ao julgamento objetivo**.



Na ausência de demonstração objetiva de prejuízo, a irregularidade tende a ser enquadrada como **vício procedural sem gravidade suficiente para anulação**, recomendando-se seu registro e a adoção de medidas corretivas para certames futuros, mas não a invalidação automática do procedimento.

A nulidade, por sua natureza excepcional, pressupõe impacto efetivo no resultado ou na finalidade do certame, o que deve ser devidamente motivado pela autoridade competente.

Em tese, constatada abertura indevida, mas ausente demonstração de reflexo material na classificação, tende-se a tratar o fato como **irregularidade procedural** a ser registrada e corrigida em certames futuros, sem que isso, por si só, conduza à nulidade total.

II.1.2. Da desclassificação por exequibilidade e do art. 59 da Lei nº 14.133/21

A Administração tem o poder-dever de examinar a conformidade das propostas e aferir exequibilidade, com fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/21.

A proposta inexequível ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigido pode ser desclassificada, desde que haja motivação técnica e respeito ao julgamento objetivo e às regras do edital.

No caso, a recorrente busca afastar a desclassificação, mas o exame deve se orientar por dois critérios:

- (i) se o fundamento técnico utilizado (especialmente contábil) é coerente e devidamente motivado; e
- (ii) se houve oportunidade razoável de esclarecimento/demonstração de viabilidade quando a Administração entendeu necessário.

Esse ponto se conecta diretamente ao debate sobre o papel da **planilha de composição de custos** e ao momento apropriado de sua análise, tratado no item II.4 (possível vício procedural material por análise antecipada pré-lances).

II.2. Recurso da empresa CHIQUITO TRANSPORTES LTDA.: alegações relativas à planilha, desclassificação e necessidade de reabilitação/retomada da fase competitiva

Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu – SP / CNPJ: 67.360.396/0001-59

• Rua Guido Sarti, 50 – Centro – CEP 18.325-009

Telefone: (15) 3510-0131 • E-mail: juridico@barradochapeu.sp.gov.br

Gestão 2025-2028

[Assinatura]

A recorrente sustenta, em síntese, que a forma de preenchimento/avaliação da planilha de custos foi aplicada com rigor excessivo e/ou com interpretação que acabou por restringir o caráter competitivo do certame, gerando desclassificações múltiplas. O núcleo jurídico desse recurso não reside apenas em saber se um campo foi ou não preenchido, mas em definir:

- a) qual a **natureza jurídica e funcional** da planilha de composição de custos no contexto do edital; e
- b) se a Administração utilizou tal instrumento, na prática, como **requisito eliminatório pré-lances**, deslocando o pregão de sua finalidade central.

O edital prevê expressamente que a planilha deve ser apresentada e que a composição deve ser **readequada pela vencedora após a fase de lances**, além de servir como parâmetro para eventual realinhamento.

Esse desenho normativo sugere que a planilha tem função **instrumental**: permitir verificação de consistência/exequibilidade e assegurar rastreabilidade dos custos no momento apropriado, sem suprimir a etapa competitiva.

Se, porém, a planilha foi utilizada antes dos lances como filtro definitivo, levando à exclusão massiva de licitantes e redução a apenas um participante na fase de disputa, então o problema ultrapassa o interesse individual de um licitante e passa a impactar diretamente os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

II.3. Contrarrazões da empresa STILL TRANSPORTES LTDA.: manutenção dos atos e vinculação ao edital

As contrarrazões defendem a preservação das decisões administrativas e do julgamento realizado, sustentando que os licitantes devem observar estritamente o edital e que falhas no preenchimento da planilha/elementos de custo justificariam as desclassificações.

De fato, a vinculação ao instrumento convocatório é vetor essencial do procedimento. Contudo, a aplicação da vinculação ao edital não pode ser interpretada de modo a **subverter a finalidade do pregão** ou a produzir, por consequência prática, a eliminação quase integral da competição por fatores de natureza instrumental, sobretudo quando o próprio edital indica readequação pós-lances.



Em outras palavras: a vinculação ao edital protege o certame; mas, se o edital (ou sua aplicação) gera resultado que **esvazia a disputa**, a Administração deve avaliar se houve desvio do rito legal e comprometimento material da competitividade — o que pode justificar providências de saneamento e, em casos extremos, anulação parcial.

II.4. Possível anulação de ofício (autotutela) por vício procedural material: análise antecipada da planilha antes da fase de lances, dúvidas técnicas e esvaziamento da competitividade

Este ponto assume especial relevo na análise jurídica do caso, por se tratar de matéria que **transcende os interesses individuais dos recorrentes** e se projeta diretamente sobre o **interesse público primário**, podendo ser examinada de ofício pela Administração, no exercício do poder-dever de autotutela.

Conforme apontado na análise técnica e no parecer interno constante dos autos, a condução da sessão pública teria promovido a **análise das planilhas de composição de custos antes da fase de lances**, o que culminou na desclassificação de número expressivo de empresas, restando apenas uma licitante apta à etapa competitiva.

Tal circunstância, se confirmada, compromete a essência do pregão, que é a **disputa efetiva de preços** para obtenção da proposta mais vantajosa.

Embora o procedimento tenha, posteriormente, sido revisto com retorno à fase de lances, o ponto crucial que se apresenta — e que merece reflexão mais profunda — diz respeito à **própria planilha de composição de custos exigida pelo edital**.

A planilha, conforme previsto nos itens 8.14 e 8.14.1, tem por finalidade precípua **aferir a viabilidade da proposta e a capacidade do licitante de honrar o contrato**, além de servir como parâmetro para eventual realinhamento, devendo ser readequada pela vencedora após a fase competitiva.

Ocorre que, no caso concreto, verifica-se que a **própria Administração**, inclusive por meio de seu corpo técnico-contábil, enfrentou **dificuldades relevantes na análise das planilhas**, havendo registros de dúvidas técnicas, devoluções do processo ao setor jurídico e **lafso temporal significativo** para conclusão da análise.



Tal contexto indica que a planilha, tal como concebida e aplicada, pode apresentar **obscuridades, complexidade excessiva ou inconsistências estruturais**, a ponto de gerar incerteza não apenas aos licitantes, mas também ao próprio ente público que a instituiu.

Esse dado é juridicamente relevante. A planilha de custos não pode se converter em **instrumento de insegurança jurídica**, tampouco em fator de risco para a contratação.

Se o próprio Poder Público, que a elaborou, **não consegue aferir com segurança sua adequação ou correta aplicação**, há sério risco de que o certame resulte em contratação **mais onerosa ou menos vantajosa**, ou ainda em contrato inexequível, com impactos futuros na execução e na continuidade do serviço público.

Nessa perspectiva, ainda que não tenha havido impugnação formal do edital pelos licitantes, a Administração pode identificar **vício superveniente ou estrutural** no instrumento convocatório ou em seus anexos, especialmente quando tal vício se revela na prática procedural e compromete a finalidade da licitação.

Nessas hipóteses, o exercício da autotutela não apenas é possível, como se mostra **recomendável**, a fim de evitar contratação sob bases frágeis ou duvidosas. Assim, caso a Administração, a partir de juízo técnico e motivado, conclua que:

- a) a planilha de composição de custos apresenta vício, obscuridade ou inadequação estrutural;
- b) tal vício dificultou ou inviabilizou análise segura pelas áreas técnicas; e
- c) há risco concreto de prejuízo à vantajosidade da contratação, mostra-se juridicamente legítima a opção pela **anulação do certame**, com a consequente elaboração de **novo edital**, acompanhado de **planilha reformulada, mais clara e tecnicamente adequada**, capaz de permitir aferição objetiva da exequibilidade sem comprometer a competitividade.

Registra-se, por fim, que esta observação não constitui juízo impositivo, mas **opinião jurídica preventiva**, fundada na experiência do caso concreto e nos princípios que regem a licitação.

A decisão final permanece no âmbito da **discricionariedade técnica da Administração**, a quem compete ponderar os riscos, custos e benefícios entre



prosseguir com o certame ou anulá-lo para resguardar o interesse público e a segurança da futura contratação.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise detida dos recursos administrativos interpostos, das contrarrazões apresentadas e do conjunto de elementos constantes dos autos, esta Assessoria Jurídica **opina**, no âmbito estritamente jurídico, nos seguintes termos:

- a) Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **CHIQUITO TRANSPORTES LTDA.**, para o fim de **ANULAR o ato que a inabilitou**, por violação ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e por **formalismo excessivo**, determinando-se o retorno dos autos à fase de habilitação, para prosseguimento da análise de seus demais documentos, com observância ao julgamento objetivo e à isonomia entre os licitantes;
- b) Pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **VIAÇÃO SKS LTDA.**, mantendo-se a decisão que **desclassificou sua proposta por inexequibilidade**, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, bem como **afastando-se o pedido de nulidade do certame**, ante a ausência de demonstração de prejuízo concreto decorrente da alegada irregularidade procedural, em consonância com o princípio do *pas de nullité sans grief*;
- c) Pelo **ACOLHIMENTO das contrarrazões apresentadas pela empresa STILL TRANSPORTES LTDA.**, na medida em que estas se mostram **juridicamente consistentes** ao sustentar a inexistência de prejuízo material apto a ensejar nulidade do certame e a regularidade dos atos administrativos praticados, sem prejuízo das observações de natureza preventiva e institucional constantes deste parecer;
- d) Pela **RESSALVA** de que, **independentemente do julgamento dos recursos administrativos**, é juridicamente possível que a Administração Pública, no exercício do **poder-dever de autotutela**, avalie a **anulação total ou parcial do certame**, caso entenda caracterizada a existência de **vício material ou estrutural** na condução do procedimento, notadamente em razão da **análise antecipada das planilhas de composição de custos antes da fase de lances**, do consequente **esvaziamento da competitividade** e das **dificuldades técnicas enfrentadas pelo corpo técnico-contábil** na validação das propostas, medida esta a ser adotada mediante **juízo de conveniência e oportunidade**, devidamente motivado, com vistas à

Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu – SP / CNPJ: 67.360.396/0001-59

• Rua Guido Sarti, 50 – Centro – CEP 18.325-009

Telefone: (15) 3510-0131 • E-mail: juridico@barrachapeu.sp.gov.br

Gestão 2025-2028



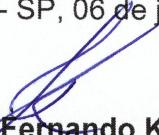


**SECRETARIA DE
Assuntos Jurídicos**

preservação dos princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Barra do Chapéu - SP, 06 de janeiro de 2026.


Jorge Fernando Kuhn
Assessor Jurídico



**Prefeitura do Município de Barra do Chapéu
Estado de São Paulo
CNPJ: 67.360.396/0001-59**

DECISÃO – PREGÃO PRESENCIAL 05/2025 - PROCESSO 3108/2025

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, relacionado aos recursos interpostos nos autos do processo:

1. **ACATO e APROVO** o parecer jurídico;
2. **DECIDO** pela anulação total do processo de licitação;
3. **DETERMINO**, a elaboração de outro certame sem incongruências ou o aditamento do contrato atual;

Barra do Chapéu/SP, 08 de janeiro de 2026.

**IVANIL NORBERTO PEREIRA NOLASCO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CHAPÉU**

CHIQUITO TRANSPORTES

CHIQUITO TRANSPORTES LTDA

Rodovia Prefeito Dirceu Dias Baptista - 0 - Bairro Antunes - Ribeira-SP CEP 18.381-090
Tel: (15) 9 9780-0485

CNPJ Nº 04.680.620/0001-70

I.E. 576.007.376.110

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHAPÉU – SP

Ao Sr. Pregoeiro do Pregão Presencial nº 05/2025

Processo Administrativo nº 3108/2025

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO

EMPRESA LICITANTE: CHIQUITO TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 04.680.620/0001-70

A empresa acima qualificada, por seu representante legal, com fundamento no item 13 do Edital do Pregão Presencial nº 05/2025 e na Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou na fase de habilitação, sob o argumento de ausência de apresentação de termo de abertura e encerramento do balanço, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Presencial nº 05/2025, tendo apresentado, no Envelope nº 02 – Habilidade, toda a documentação elencada no item 11 do Edital, em especial a documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

Em síntese, a decisão de inabilitação assentou que a empresa não teria apresentado termo de abertura e encerramento do balanço contábil (ou equivalente), entendendo tal ausência como descumprimento do item 11.7.2 do edital.

Entretanto, não corresponde à realidade que a Recorrente tenha descumprido as exigências editárias, uma vez que:

- Foram apresentados os Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhados das respectivas demonstrações contábeis, inclusive Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, atendendo integralmente ao disposto no item 11.7.2 do Edital, que exige “Balanço Patrimonial contendo demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei”.

CHIQUITO TRANSPORTES

CHIQUITO TRANSPORTES LTDA

Rodovia Prefeito Dirceu Dias Baptista - 0 - Bairro Antunes - Ribeira-SP CEP 18.381-090
Tel: (15) 9 9780-0485

CNPJ Nº 04.680.620/0001-70

I.E. 576.007.376.110

- Ressalte-se que a expressão “elaborados/apresentados na forma da Lei” se refere à observância da legislação societária e fiscal aplicável, bem como das normas profissionais emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, ou seja, à correta elaboração das demonstrações contábeis segundo a técnica contábil vigente. Os balanços e DREs apresentados pela Recorrente se enquadram precisamente nessa exigência, por terem sido confeccionados de acordo com tais normas, assinados por profissional habilitado e transcritos nos livros próprios.
- Juntamente com tais peças, foram apresentados os índices contábeis requeridos (Índice de Liquidez Geral – ILG, Índice de Liquidez Corrente – ILC e Grau de Endividamento – SG), calculados para os 2 últimos exercícios, conforme item 11.7.2.2 do Edital.

Portanto, todos os elementos necessários à comprovação da boa situação econômico-financeira foram efetivamente entregues, em estrita conformidade com a redação do edital e com a exigência de que os demonstrativos fossem “elaborados na forma da Lei”.

A inabilitação acabou se apoiando em um critério não previsto de forma expressa no Edital – a obrigatoriedade de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro/balanço – o que, como se demonstrará a seguir, viola os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

II – DO DIREITO

1. Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

O item 11.7.2 do Edital é claro ao definir o que se exige para a qualificação econômico-financeira: a apresentação de Balanço Patrimonial contendo demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, elaborados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, e com avaliação por meio dos índices ILG, ILC e SG.

O requisito de que tais demonstrações estejam “elaboradas na forma da lei” encontra respaldo no art. 1.179 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que obriga o empresário e a sociedade empresária a manter sistema de contabilidade, com escrituração uniforme, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico; no art. 176 da Lei nº 6.404/1976, que determina a elaboração das demonstrações financeiras com base na escrituração mercantil, de modo a exprimir com clareza a situação do patrimônio e suas mutações; bem como nas Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e a NBC T 3 –

CHIQUITO TRANSPORTES

CHIQUITO TRANSPORTES LTDA

Rodovia Prefeito Dirceu Dias Baptista - 0 - Bairro Antunes - Ribeira-SP CEP 18.381-090
Tel: (15) 9 9780-0485

CNPJ Nº 04.680.620/0001-70

I.E. 576.007.376.110

Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, que disciplinam a forma, o conteúdo mínimo e a estrutura das demonstrações contábeis.

Os demonstrativos apresentados pela Recorrente observam, ainda, a estrutura e a classificação preconizadas por essas normas, com Balanço Patrimonial composto por Ativo (circulante e não circulante), Passivo (circulante e não circulante) e Patrimônio Líquido, com adequada classificação das contas por natureza, bem como adoção do regime de competência e demais princípios contábeis aplicáveis. A Demonstração do Resultado do Exercício, por sua vez, evidencia receitas, custos e despesas de forma segregada e tecnicamente estruturada, em conformidade com a Estrutura Conceitual e com as NBCs correlatas, o que reforça que os relatórios foram confeccionados em estrita observância à “forma da lei” pretendida pelo edital.

Quando o edital utiliza a expressão “elaborados na forma da lei”, está se referindo à necessidade de que as demonstrações contábeis sejam confeccionadas em conformidade com a legislação aplicável e com as normas contábeis vigentes, e não à exigência de juntada de termos de abertura e encerramento do balanço como condição autônoma de habilitação.

Em nenhum momento o Edital condiciona a habilitação à juntada do termo de abertura e encerramento do livro Diário ou documento equivalente, tampouco faz qualquer referência expressa a esse requisito. A Recorrente, ao apresentar balanços e DREs regularmente elaborados segundo a legislação societária, o Código Civil e as Normas Brasileiras de Contabilidade, com estrutura adequada de Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido e correta classificação de contas, atendeu plenamente ao comando “elaborados na forma da lei”.

Assim, ao inabilitar a Recorrente por suposta ausência de documento não previsto de forma explícita no Edital, a Administração acabou por:

- Criar exigência nova, não constante do instrumento convocatório;
- Afastar licitante que atendeu ao que estava objetivamente descrito no item 11.7.2;
- Violentar os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, ambos consagrados na Lei nº 14.133/2021.

O edital é a “lei interna” do certame, e nem a Administração nem os licitantes podem dele se afastar. Exigir documento além do que ali está previsto significa alterar as regras do jogo após sua abertura, o que é vedado.

CHIQUITO TRANSPORTES

CHIQUITO TRANSPORTES LTDA

Rodovia Prefeito Dirceu Dias Baptista - 0 - Bairro Antunes - Ribeira-SP CEP 18.381-090
Tel: (15) 9 9780-0485

CNPJ Nº 04.680.620/0001-70

I.E. 576.007.376.110

Dessa forma, ao ter cumprido todas as exigências textualmente estabelecidas para a qualificação econômico-financeira, inclusive no que tange à elaboração dos demonstrativos “na forma da lei” e em estrita observância aos princípios e normas contábeis aplicáveis, não poderia a Recorrente ser inabilitada com base em requisito que não constou de maneira clara e específica no ato convocatório.

2. Do formalismo moderado e da possibilidade de saneamento de falhas

Ainda que, em interpretação extremamente rigorosa, se entendesse necessário algum complemento documental para melhor comprovar a regularidade do balanço (o que se admite apenas por argumentar), o próprio Edital autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e prevê que o desatendimento de exigências formais não essenciais não deve importar no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato.

Ora, a Recorrente apresentou todo o conteúdo mínimo exigido (Balanços, DREs e índices), de modo que eventual ausência de termo de abertura/encerramento – além de não constar como exigência expressa – teria, quando muito, natureza meramente formal, não comprometendo a verificação da situação econômico-financeira da empresa.

Nessas condições, à luz do princípio do formalismo moderado e das disposições do próprio Edital, deveria a Comissão ter oportunizado o saneamento da suposta falha ou, ao menos, ter interpretado a exigência de modo a prestigiar a ampla competitividade do certame.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser cabível;
2. No mérito, o seu provimento, para:
 - a. Reconhecer que a Recorrente atendeu integralmente ao disposto no item 11.7.2 do Edital, tendo apresentado os Balanços Patrimoniais, demonstrações contábeis (incluindo DRE) e índices econômico-financeiros dos dois últimos exercícios, elaborados na forma da lei;
 - b. Reconhecer que não há exigência expressa, no Edital, de apresentação de termo de abertura e encerramento do balanço/livro Diário, sendo indevida a inabilitação com base em requisito não previsto de forma clara no instrumento convocatório;

CHIQUITO TRANSPORTES

CHIQUITO TRANSPORTES LTDA

Rodovia Prefeito Dirceu Dias Baptista - 0 - Bairro Antunes - Ribeira-SP CEP 18.381-090
Tel: (15) 9 9780-0485

CNPJ Nº 04.680.620/0001-70

I.E. 576.007.376.110

- c. Subsidiariamente, caso ainda se entenda necessária a juntada de tal documento, que seja oportunizado o saneamento da suposta falha, em observância ao princípio do formalismo moderado.

3. Ao final, seja reformada a decisão de inabilitação, declarando-se a Recorrente habilitada no Pregão Presencial nº 05/2025, com o consequente prosseguimento de sua participação nas demais etapas do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeira/SP, 11 de dezembro de 2025.

CHIQUITO
TRANSPORTES
LTDA:04680620000
170

Assinado de forma digital
por CHIQUITO TRANSPORTES
LTDA:04680620000170
Dados: 2025.12.11 17:53:28
-03'00'

CHIQUITO TRANSPORTES LTDA

VAZ CONTABILIDADE
LTDA:142568630001
39

Assinado de forma digital por
VAZ CONTABILIDADE
LTDA:14256863000139
Dados: 2025.12.11 17:47:55
-03'00'

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES – VAZ CONTABILIDADE LTDA